



Banco do
Conhecimento



INFECÇÃO HOSPITALAR

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito do Consumidor

Data da atualização: 25.06.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0003310-17.2008.8.19.0038](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO - Julgamento: 25/04/2018 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. HOSPITAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MÉDICOS. INFECÇÃO HOSPITALAR POR "MICOBATERIOSE". RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS. Ação indenizatória proposta por paciente fundada em falha na prestação de serviços hospitalares, haja vista ter contraído infecção por "micobacteriose" ao ser submetida a procedimento cirúrgico realizado nas dependências do hospital réu. Embora o hospital tenha passado a adotar, a partir de 2009, os métodos de esterilização preconizados pela ANVISA, não há como inferir das provas carreadas aos autos, notadamente do laudo pericial, que à época em que a autora se submeteu à cirurgia (2007), estariam sendo adotados os meios de proteção necessários para evitar o surto bacteriano naquele nosocômio. Naquela mesma ocasião, qual seja, em janeiro de 2007, outra paciente, que também se submeteu a idêntico procedimento (videolaparoscopia) no hospital réu, contraiu a mesma infecção e em demanda que ajuizou teve acolhida sua pretensão indenizatória, em segundo grau de jurisdição, em recurso da minha relatoria, nos autos do processo nº 0019406-10.2008.8.19.0208. Nesse contexto, força é convir que o fato de ter havido surto bacteriano decorrente de infecção por micobactéria, longe de excluir a responsabilidade do hospital, configura verdadeiro fortuito interno, ínsito à atividade que desenvolve, sendo seu dever adotar todas as medidas necessárias para a prevenção adequada no combate a tal infecção, o que não restou demonstrado. Danos morais configurados. Quantum indenizatório fixado em R\$ 20.000,00. Reforma da sentença. RECURSO PROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/04/2018

=====

[0010415-71.2009.8.19.0212](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JOSÉ CARLOS VARANDA DOS SANTOS - Julgamento: 07/03/2018 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Ação Indenizatória. Responsabilidade civil médico-hospitalar. Autora que por indicação de seu médico cirurgião é internada no hospital da ré, sendo ali submetida a ato cirúrgico de videolaparoscopia. Advento então de infecção hospitalar que trouxe várias consequências para ela. Ação então proposta em face do seu médico e do hospital. Prova pericial que isentou-o de responsabilidade, imputando esta ao hospital. Prova que reconheceu a ocorrência de surto infeccioso por certo agente bacteriano, cujas medidas esterilizadoras à época, não eram possíveis de combater. Prova que não é taxativa quanto a que teria havido

contribuição do hospital. Nova prova pericial aqui realizada que confirmou ter havido aquela época, um surto epidêmico de certa bactéria, resistente aos processos de esterilização aplicáveis então. Inexistência de negligência do hospital, que não deu causa aos infortúnios experimentados pela autora. Sentença de procedência que se reforma. Recurso provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/03/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/03/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/04/2018

=====

[0016217-12.2016.8.19.0210](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 17/04/2018 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM INDENIZAÇÃO. CONSUMIDOR. NEGATIVA DO PLANO DE SAÚDE EM CUSTEAR TRATAMENTO DOMICILIAR, HOME CARE, INDICADO PELO MÉDICO, SOB O FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRUTUAL. A AUTORA, SOFREU "AVC" HEMORRÁGICO, POSTERIORMENTE ADQUIRIU INFECÇÃO HOSPITALAR. A SENTENÇA JULGOU PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS AUTORAIS, CONFIRMANDO A DECISÃO QUE ANTECIPOU A TUTELA DE URGÊNCIA, CONDENANDO A PARTE RÉ A PAGAR À AUTORA OS DANOS MATÉRIAS COMPROVADOS NOS AUTOS, BEM COMO OS DANOS MORAIS SOFRIDOS NO VALOR DE R\$10.000.00. O contrato de Plano de Saúde deve observar a Lei 8078/90. As cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, conforme artigo 47 da citada Lei. O serviço médico deve ser prestado ao paciente de forma a atender todas as suas necessidades, garantindo a manutenção da saúde do consumidor. Abusividade da cláusula que exclui "home care". Súmula 338 do TJRJ. O sistema de "home care" equivale a uma internação, na qual se proporciona ao paciente tratamento semelhante ao que receberia se estivesse nas dependências do Hospital. Dano moral e material evidenciados. Incontroverso o dever de indenizar. Súmula 209 TJRJ. Valor indenizatório em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Honorários recursais fixados em favor do patrono da autora, na forma do artigo 85, §1º, do novo CPC. Recurso desprovido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 17/04/2018

=====

[0096176-83.2007.8.19.0004](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 04/04/2018 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

Direito Administrativo. Ação indenizatória por danos morais, com pedido de pagamento de pensão pelo período de incapacidade da autora. Infecção hospitalar adquirida dentro do Centro de Tratamento de Queimados do Hospital Municipal Souza Aguiar, que demandou a realização de cirurgia para troca da válvula aórtica, sendo necessária nova cirurgia para troca da válvula. Laudo pericial médico que concluiu pela existência de nexo de causalidade, tendo a infecção hospitalar sido adquirida dentro do Hospital Municipal, com incapacidade total temporária de onze meses e necessidade de acompanhamento médico constante para análise do quadro cardíaco. Responsabilidade civil objetiva, com fulcro no artigo 37, §6º da Constituição Federal, que restou devidamente configurada, havendo prova do fato, do dano e do nexo causal. Danos morais que ocorrem in re ipsa e são evidentes,

diante de toda dor e sofrimento enfrentados pela autora em razão da infecção hospitalar adquirida, do período de incapacidade total temporária, da necessidade de realização de cirurgia cardíaca e de acompanhamento médico contínuo. Quantum indenizatório fixado pelo Juízo que não merece redução, tendo observado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Incidência da súmula 343 do TJRJ. Pensionamento relativo ao período de onze meses de incapacidade temporária, que foi corretamente estabelecido em um salário mínimo. Correção monetária e juros de mora que foram corretamente fixados pelo Juízo, tanto com relação ao termo inicial quanto no que tange aos índices aplicáveis. Sentença que se mantém na íntegra, por seus próprios fundamentos. Recurso desprovido, fixando-se verba honorária para a fase recursal em 3% do valor da condenação, na forma do artigo 85, §11 do CPC/15.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/04/2018

=====

[0014445-76.2009.8.19.0204](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - Julgamento: 27/03/2018 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

INTERVENÇÃO CIRÚRGICA
INFECÇÃO HOSPITALAR
FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO
RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL
DANO MORAL

Apelação Cível. Ação Indenizatória por Danos Materiais, Morais e Estéticos. Responsabilidade Civil Médica. Consumidor. Infecção hospitalar por micobactéria contraída em virtude de intervenção cirúrgica de videolaparoscopia para remoção de colecistite crônica (pedras na vesícula). Sentença de improcedência. Irresignação da Demandante. Preliminar. Falta de requerimento de apreciação do Agravo Retido interposto pela 3ª Demandada. Ausência de requisito de admissibilidade. Inteligência do art. 523, §1º, do CPC/73. Não conhecimento. Mérito. Responsabilidade do hospital/1º Réu que, in casu, se apresenta sob o viés objetivo, por falha na prestação de seus serviços. Infecção hospitalar decorrente da esterilização insuficiente dos equipamentos cirúrgicos. Precedentes do Tribunal da Cidadania. Alegação de adequação ao indicado pelos órgãos de regulação sanitária, quanto às técnicas higienização dos equipamentos cirúrgicos - sequer demonstrada -, que não se afigura hábil, por si só, a afastar a pretensão autoral. Dever de utilização da técnica mais avançada conforme o estado da arte do desenvolvimento científico. Distinção entre os chamados fortuitos interno e externo. Responsabilização ilidida apenas quando as circunstâncias imprevisíveis e inevitáveis se mostrem estranhas à organização do fornecedor. Art. 927, parágrafo único, do CC e art. 14 do CDC. Teoria do Risco do Empreendimento. 1º Recorrido que não se desincumbiu de seu onus probandi quanto ao suposto fato modificativo do direito autoral (art. 373, II, do CPC). Improcedência dos pedidos quanto aos 2º e 3º Demandados, por inexistir prova de culpa do médico e pela falta de contribuição do plano de saúde no encadeamento causal ora analisado, respectivamente. Precedentes deste Sodalício. Presença de todos os pressupostos da responsabilização. Danos moral e estético. Autonomia. Incidência do Verbete nº 387 da Súmula da Corte Superior. Critério bifásico para a quantificação do dano moral (REsp nº 959.780/ES). Verbas compensatórias por danos imateriais e estéticos estipuladas, respectivamente, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), harmônicas com os valores costumeiramente fixados nesta Corte de Justiça. Dano material definido nos termos do pedido autoral, na quantia de R\$ 2.440,21 (dois mil quatrocentos e quarenta reais e vinte e um centavos). Juros de mora e correção monetária nos termos do art. 405 do CC e dos

Verbetes nos 43 e 362 do STJ. Reforma parcial do decisum vergastado. Redistribuição dos ônus de sucumbência, com a determinação de pagamento das custas pelo 1º Réu e fixação de honorários para os patronos não sucumbentes. Incidência do disposto no art. 98, §3º, do CPC, quanto à Requerente, no tocante aos 2º e 3º Demandados. Inaplicabilidade do art. 85, §11, do CPC, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não conhecimento do Agravo Retido da 3ª Demandada. Conhecimento e provimento parcial do Apelo.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 27/03/2018

=====

0004136-35.2007.8.19.0052 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR - Julgamento: 20/03/2018 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. INFECÇÃO HOSPITALAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. Pretensão condenatória deduzida em face de hospital, ante os alegados danos decorrentes de infecção hospitalar, após a realização de procedimentos cirúrgicos. Inteligência do art. 14 do CDC, a responsabilidade dos hospitais e clínicas (fornecedores de serviços) é objetiva, dispensando a comprovação de culpa. Assim, inviável o afastamento da responsabilidade do hospital por infecção contraída por paciente com base na inexistência de culpa dos agentes médicos envolvidos. Os danos sofridos pelo autor resultaram de infecção hospitalar, ou seja, do ambiente em que foram efetuados os procedimentos cirúrgicos, e não de atos dos médicos. Assim, considerando que é objetiva a responsabilidade dos hospitais e clínicas por danos decorrentes dos serviços por eles prestados (ambiente hospitalar), bem como que não foi elidido no caso dos autos o nexo de causalidade entre os danos sofridos pelo autor, é imperioso manter a condenação ao pagamento de indenização a título de dano moral. 2. Dano moral fixado de forma razoável e proporcional, considerando os danos sofridos pelo autor. Impossibilidade de redução ou majoração, considerando que não houve qualquer incapacidade permanente ou ocorrência de doença incurável. 3. Honorários que devem ser compensados, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, considerando a data da sentença. Recursos conhecidos, sendo improvido o primeiro e provido parcialmente o segundo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 20/03/2018

=====

0391819-25.2009.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR - Julgamento: 21/02/2018 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. HOSPITAL MUNICIPAL. Ação indenizatória objetivando a percepção de indenização por danos morais em razão do falecimento do filho da parte autora quando internado em hospital da rede municipal. Laudo pericial concluindo que o filho da autora faleceu em decorrência de cardiopatia congênita complicada por infecção hospitalar, mas que lhe foi prestada pela equipe da instituição Hospital Maternidade Fernando Magalhães assistência médica e de enfermagem de acordo com a boa prática médica. Somente nas situações em que a infecção hospitalar decorrer de condições de assepsia deficiente ou da ausência de cautelas idôneas para evitá-la é que se pode cogitar da responsabilização do Hospital, de modo que se faz necessária a prova desses fatos para a procedência do pedido indenizatório, o que

não ocorreu na hipótese. Sentença de improcedência que se mantém. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/02/2018

=====

[0388198-54.2008.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). MARCELO ALMEIDA - Julgamento: 29/11/2017 - VIGÉSIMA QUARTA
CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUTORES QUE COMPROVAM A CONDIÇÃO DE ESPOSA, FILHO E MÃE DO PACIENTE (36 ANOS DE IDADE e PROVIDOR DA FAMÍLIA), O QUAL, SUBMETIDO À CIRURGIA SIMPLES DE RETIRADA DE TUMOR BENIGNO NA COXA (BIÓPSIA), VEIO A ÓBITO 24 HORAS APÓS O PROCEDIMENTO. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUI O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATUAÇÃO DA PARTE RÉ E A MORTE DO PACIENTE POR INFECÇÃO HOSPITALAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE DOS PEDIDOS AUTORAIS. CONDENAÇÃO DO HOSPITAL RÉU AO PAGAMENTO DE PENSIONAMENTO MENSAL (DE UM SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL AO 2º AUTOR DA DATA DO EVENTO ATÉ SUA MAIORIDADE OU ATÉ OS 24 ANOS SE COMPROVADA A INSCRIÇÃO EM ENSINO SUPERIOR); AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS À 1ª E 3ª AUTORA NO VALOR DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) E AO 2º AUTOR NO VALOR DE R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS); E À RESTITUIÇÃO DO VALOR DESEMBOLSADO COM O FUNERAL DO FALECIDO. RÉ/APELANTE QUE NÃO LOGROU COMPROVAR QUALQUER DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADES PREVISTAS NO § 3º, DO ARTIGO 14, DA LEI Nº 8.078/90. DEVER DE INDENIZAR, NOS TERMOS DO ART. 5º, INCISO X DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ART. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. QUANTUM INDENIZATÓRIO EM CONSONÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ADEQUADO AO CASO NARRADO. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA TÃO SOMENTE PARA LIMITAR O PENSIONAMENTO MENSAL AO 2º AUTOR ATÉ A SUA MAIORIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 29/11/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/02/2018

=====

[0025979-70.2008.8.19.0036](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS - Julgamento: 08/11/2017 - VIGÉSIMA TERCEIRA
CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. INFECÇÃO HOSPITALAR ADQUIRIDA DURANTE CIRURGIA. SURTO EPIDÊMICO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE OUTRA CIRURGIA E TRATAMENTO POR QUASE DOIS ANOS PARA DEBELAR AS BACTÉRIAS CONTRAÍDAS DURANTE A REALIZAÇÃO DA PRIMEIRA. Sentença de procedência parcial para condenar a parte ré ao pagamento de quantia a título de dano material, conforme documentos de fls. 127/133; R\$40.000,00 a título de dano moral e R\$10.000,00 a título de dano estético. Ação proposta em face de entidade hospitalar. Chamamento de seguradora ao processo. Recursos das rés. Responsabilidade objetiva do hospital. Infecção adquirida durante procedimento cirúrgico realizado em outubro de 2006. Necessidade de realização de mais duas cirurgias para debelar infecção. Tratamento realizado por quase dois anos. Laudo pericial concluindo pela incapacidade temporária, até maio de 2008, em razão de intervenções cirúrgicas para ressecção de foco de infecção local e também necessidade de consultas e exames na rede

pública de saúde e de tratamento com esquema de antibiótico pesado e de dano estético em grau mínimo. Hipótese de fortuito interno, não afastando a sua responsabilidade em indenizar os danos causado. Precedentes do STJ. Falha no serviço prestado. Dano moral configurado. Possibilidade de cumulação das indenizações pelos danos estético e moral. Aplicação da Súmula 387 do STJ. Valor das indenizações fixados em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 08/11/2017

=====

0180637-94.2007.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 03/08/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CPC/2015. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FORNECIMENTO DE SERVIÇOS. AUTOR DIAGNOSTICADO COM APENDICITE AGUDA. CIRURGIA DE VIDEOLAPAROSCOPIA, REALIZADA NO NOSOCÔMIO RÉU. COMPLICAÇÕES PÓS-CIRURGIA. INFECÇÃO HOSPITALAR PELO MICROORGANISMO MYCOBACTERIUM ABSCESSUS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO RÉU PARA AFASTAR SUA RESPONSABILIDADE, PUGNANDO PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS OU REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO JÁ ALCANÇADA PELA PRECLUSÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO HOSPITAL. INDUBITÁVEL A OCORRÊNCIA DA INFECÇÃO QUE ACOMETEU O AUTOR. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU QUE O RÉU NÃO PROCEDEU DE ACORDO COM OS PROCEDIMENTOS CORRETOS QUANTO À ESTERILIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS, BEM COMO PELA DESÍDIA DO MÉDICO NO TRATAMENTO DO AUTOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MATERIAL E MORAL COMPROVADOS. VERBA COMPENSATÓRIA BEM FIXADA NO VALOR DE R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS), EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Cuida a hipótese de Ação Indenizatória objetivando o Autor a condenação do Réu ao pagamento de danos morais, por infecção pós-operatória (Mycobacterium abscessos), bem como de danos materiais, pelos gastos dispensados com a compra de medicamentos e despesas de viagens para tratamento, além de lucros cessantes pelo período que deixou de lucrar no âmbito de seu trabalho. Comprovação do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o dano sofrido pelo Autor. Microbactéria contraída dos equipamentos empregados na laparoscopia não adequadamente desinfetados. Incapacidade total e temporária para o exercício de suas funções laborais por período de 03 (três) meses. O diagnóstico de infecção relatado pelo Autor restou suficientemente comprovado pelo laudo do perito do Juízo (indexador 414) e do próprio histórico clínico, todos apontando como causa a contaminação pelo agente Mycobacterium abscessos. Autor que provou os fatos constitutivos do seu direito. Réu que não logrou provar nenhuma causa excludente da responsabilidade, na forma do §3º, do artigo 14, do CDC. Esclarecimento do perito no sentido de que o réu não procedeu de acordo com os procedimentos corretos quanto à esterilização dos instrumento cirúrgicos, afirmando que a Comissão de Infecção Hospitalar é obrigatória em todos os estabelecimentos hospitalares, bem como apontando a desídia do médico no tratamento do autor, que ao se ausentar por algum tempo, deveria delegar o acompanhamento de seu paciente a outro profissional de confiança ou seu assistente. O risco de infecção hospitalar é inerente à atividade exercida pelo nosocômio, pelo que a hipótese é de fortuito interno, não havendo que se falar em exclusão da responsabilidade do hospital pelos danos causados ao paciente. Portanto, caracterizado o fortuito interno e a quebra da confiança,

conclui-se que o réu não obrou com a devida diligência, tanto na gestão de seus insumos cirúrgicos quanto nos primeiros cuidados oferecidos ao Autor. Dessa forma, tendo sido demonstrado onexo de causalidade entre a infecção, que foi adquirida em ambiente hospitalar, e os prejuízos suportados pelo paciente, a sentença merece ser mantida no tocante à condenação por danos materiais e morais. Quantum indenizatório que não merece reparo. Evento causou transtornos fora do normal, pois o autor submeteu-se à cirurgia para cura de determinada patologia e acabou sendo infectada, tendo que realizar 3 (três) novas cirurgias, frise-se, três novas cirurgias para reversão do quadro, que diante da gravidade, beirou ao risco de generalização pelo organismo do Autor e até mesmo risco de morte. Nessa senda, a clínica ré não logrou provar nenhuma excludente do dever de indenizar. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 03/08/2017

=====

0305435-59.2009.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUIZ ROBERTO AYOUB - Julgamento: 23/07/2015 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. INFECÇÃO HOSPITALAR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, EM RELAÇÃO AO NOSOCÔMIO, CONDENANDO-O AO PAGAMENTO DA VERBA A TÍTULO DE DANO MORAL NO IMPORTE DE R\$ 20.000,00 E DANO MATERIAL, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO EM RELAÇÃO AO MÉDICO. RESPONSABILIDADE DO NOSOCÔMIO AFIGURA-SE OBJETIVA E INDEPENDENTE DE CULPA, RESPONDENDO PELOS DANOS QUE VIER A CAUSAR AO CONSUMIDOR, EX VI DOS ARTIGOS 6º, INCISO VI, E 14 DA LEI Nº 8.078/1990, IMPONDO-SE, VERIFICADO O DANO, A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR OS PREJUÍZOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR, POR DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL MÉDICO QUE REALIZOU O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO NA PRIMEIRA APELANTE, DEVE-SE OBSERVAR QUE, A APURAÇÃO DE EVENTUAL RESPONSABILIDADE SUBMETE-SE À REGRA DA TEORIA SUBJETIVA, A TEOR DO QUE DISPÕE O ARTIGO 14, § 4º, DA LEI Nº 8.078/1990. PRETENSÃO DA CONSUMIDORA DE REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR O PRIMEIRO E TERCEIRO APELADOS AO PAGAMENTO DE VERBAS A TÍTULO DE DANOS MORAIS, DANOS ESTÉTICOS E DANOS MATERIAIS, DECORRENTES DO FATO DE TER SIDO INFECTADA POR UMA MICROBACTÉRIA DURANTE UM PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE COLECISTECTOMIA POR VIDEOLAPAROSCOPIA A QUE FOI SUBMETIDA. DANO ESTÉTICO NÃO CONFIGURADO, CONFORME CONCLUSÃO DO EXPERT E À LUZ DO HOMEM MÉDIO, VEZ QUE ESPERADA E PREVISÍVEL A CICATRIZ, A QUAL NÃO CAUSA REPULSA. DANO MORAL FIXADO NA SENTENÇA QUE SE MOSTRA ADEQUADO. POR OUTRO LADO, NÃO HÁ ELEMENTOS PROBATÓRIOS SEGUROS A RESPEITO DA CULPABILIDADE DO PROFISSIONAL MÉDICO PARA A ECLOSÃO DO EVENTO, MOTIVO PELO QUAL DEVE SER MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM RELAÇÃO AO MESMO. AMPARA A SUA PRETENSÃO NA ALEGAÇÃO DE QUE A INFECÇÃO HOSPITALAR QUE ACOMETEU A SEGUNDA APELADA É DECORRENTE DE UM SURTO, TRATANDO-SE, PORTANTO, DE UM CASO FORTUITO, O QUE EXCLUIRIA SUA RESPONSABILIDADE. PRETENSÃO DO NOSOCÔMIO DE REFORMA DA SENTENÇA, PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO, CONSISTENTE EM SURTO EPIDÊMICO NÃO PREVISÍVEL CAUSADO POR BACTÉRIA. A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA ENTENDE, AINDA, QUE, MESMO QUE O NOSOCÔMIO DEMONSTRASSE QUE UTILIZARA AS TÉCNICAS DE ESTERILIZAÇÃO RECOMENDADAS PELO PODER PÚBLICO, OU MESMO ALEGASSE, COMO NO CASO, DE QUE, À ÉPOCA DA CIRURGIA, AS TÉCNICAS DE COMBATE AO PROCESSO DE INFECÇÃO NÃO ERAM BASTANTES À ELIMINAÇÃO DO RISCO, FACE À RESISTÊNCIA ADQUIRIDA PELA MICROBACTÉRIA ATÍPICA, ISSO NÃO AFASTARIA

A SUA RESPONSABILIDADE OBJETIVA PERANTE O CONSUMIDOR, PRINCIPALMENTE QUANDO O PACIENTE NÃO É INFORMADO ACERCA DA EXISTÊNCIA DO RISCO. ASSIM, DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DO DANO E O NEXO DE CAUSALIDADE EXSURGE O DEVER DE INDENIZAR, SENDO CERTO QUE, QUANTO AO DANO MORAL, TAL FOI DEVIDAMENTE APRECIADO ACIMA. ANTE O EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, MANTIDA INTEGRALMENTE A SENTENÇA.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/07/2015

=====

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br